



Informação nº 0285/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0251/2025

Autoria: Vereadora Estrela Barros

Ementa: Dispõe sobre a circulação de transporte privado individual de passageiros em faixas exclusivas de circulação do transporte coletivo de Fortaleza.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a permissão da circulação de transporte privado individual de passageiros em faixas exclusivas de circulação do transporte coletivo no Município de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável do parlamentar, o projeto ao disciplinar acerca da circulação de transporte privado individual de passageiros em faixas exclusivas de circulação do transporte coletivo possivelmente cria atribuições à Autarquia Municipal de Trânsito e interfere na gestão de contratos de concessão celebrados pelo Município.

Nesse sentido, cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tal circunstância pode incorrer em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...) IV – criação, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade de lei similar do município do Rio de Janeiro entendeu pela inconstitucionalidade de norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o



Departamento de Consultoria Técnica

acesso e a circulação em vias urbanas, modificando o trânsito de veículos na pista seletiva de uma avenida da cidade, nesse sentido¹:

“Ao concluir ser inconstitucional norma municipal que dispõe sobre o acesso e a circulação em vias urbanas, por interferir na gestão de contratos de concessão celebrados pelo Município com a iniciativa privada e estabelecer novas atribuições à Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro, o acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência desta CORTE, haja vista a usurpação da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

¹ STF, ARE 1.530.711/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14.04.2025, publicado em 23.04.2025.